



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 65/14

Luxemburgo, 30 de abril de 2014

Acórdão no processo C-209/13
Reino Unido/Conselho

O Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso do Reino Unido contra a decisão que autoriza onze Estados-Membros a instituir uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras

Os argumentos invocados pelo Reino Unido visam os elementos de um imposto futuro e não a autorização de instituir uma cooperação reforçada

Neste processo, o Reino Unido pede ao Tribunal de Justiça que anule uma decisão ¹ do Conselho que autoriza onze Estados-Membros ² a instituir entre si uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (a seguir «ITF»).

Esta decisão foi tomada quando, após três reuniões do Conselho em junho e julho de 2012 relativas a uma Proposta de Diretiva da Comissão de 2011, se tornou evidente que um ITF não iria obter um apoio unânime no Conselho num futuro próximo.

Em fevereiro de 2013, após a tomada da decisão que autorizou a cooperação reforçada, a Comissão adotou uma nova Proposta de Diretiva.

O Reino Unido considera que a decisão impugnada autoriza a criação de um ITF com efeitos extraterritoriais. Por outro lado, alega que, conjugada com outras diretivas ³ relativas à assistência mútua e à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, do ITF decorrerão encargos para os Estados-Membros não participantes. O Reino Unido reconhece que o seu recurso poderá ser considerado prematuro e que, em vez de contestar a decisão de autorização, deveria atacar, chegado o momento, a medida de execução que será definitivamente adotada pelos Estados participantes. Não obstante, decidiu interpor, a título cautelar, um recurso de anulação da decisão de autorização de modo a preservar o seu direito de contestar tal medida de execução.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso do Reino Unido.**

O Tribunal salienta que, no âmbito de um recurso de anulação de uma decisão que autoriza uma cooperação reforçada, a fiscalização efetuada pelo Tribunal incide sobre a validade da concessão dessa autorização. Esta fiscalização não deve ser confundida com a que pode ser exercida, no âmbito de um recurso de anulação posterior, relativamente a um ato adotado ao abrigo da execução da cooperação reforçada.

No caso em apreço, o Tribunal constata que a decisão impugnada se limita a autorizar a instituição de uma cooperação reforçada, sem conter nenhum elemento substancial sobre o próprio ITF. Os elementos de um futuro ITF contestados pelo Reino Unido não são, de maneira

¹ Decisão 2013/52/UE do Conselho, de 22 de janeiro de 2013, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (JO L 22, p. 11).

² A saber, a Bélgica, a Alemanha, a Estónia, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, a Áustria, Portugal, a Eslovénia e a Eslováquia.

³ Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84, p. 1), e Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64, p. 1).

nenhuma, elementos constitutivos da decisão impugnada. Nesta fase, estão contidos unicamente nas Propostas da Comissão de 2011 e de 2013.

Da mesma forma, a decisão impugnada não contém nenhuma disposição relacionada com a questão das despesas relativas à execução da cooperação reforçada. Assim, esta questão não pode ser analisada enquanto o ITF não for implementado.

Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que os dois argumentos invocados pelo Reino Unido visam elementos de um eventual ITF e não a autorização de instituir uma cooperação reforçada, pelo que devem ser afastados e deve ser negado provimento ao recurso.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106